



PARECER JURÍDICO Nº 161/2022-PGM

Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento

Assunto: Requerimento de Parecer Jurídico

Matéria: Aditivo de Quantidade do Contrato Administrativo nº 300/2021-PMO.

Processo Licitatório nº PE-019-PMO-2021.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL- PRAZO – LEI 8.666/93 LEGALIDADE – CONTINUIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO.

I – DO OBJETO

Cuida se da análise de pedido administrativo de **aditivo de quantitativo**, referente ao contrato administrativo nº 300/2021 - PMO, oriundo do Processo Licitatório nº PE-019-PMO-2021, firmado com a empresa **AMAZON LOG TUR – CNPJ: 10.429.0001/06**, cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício 262/2022/SEMPPLAN de 28.03.22;
- Justificativa do aditivo;
- Notificação – encaminhada a Empresa para manifestar sobre aditivo;
- Termo de aceite de aditivo;

O processo foi instruído com a solicitação do Secretaria Municipal de Planejamento, **para a realização de Aditivo Quantitativo do contrato** supramencionado, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, e, justifica sua solicitação baseada pela vantajosidade da Administração Pública em continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

É possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º, posto que, conforme informações constantes no processo, o aditivo equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 65, estabelece que os contratos regidos pela Lei poderão ser alterados, inclusive de forma unilateral pela Administração Pública, quando necessário acréscimo de quantidade, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitado a 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Assim, todo pedido de acréscimo do objeto deve ser justificado por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra **vigente até 07/07/2022**, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, está dentro do limite de 25% do acréscimo previsto na Lei Geral de Licitações assim como a empresa manifestou interesse em aditar o contrato.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

- 1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;
- 2) o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;
- 4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.

Importante mencionar que, em ambos os casos, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a **ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados**, com o devido aceite pela empresa contratada.

Por fim, já verificado a possibilidade da formalização do termo de aditivo contratual em relação a quantidade, essa procuradoria jurídica reconhece a possibilidade de acréscimo no valor contratual, primeiramente porque já há previsão de acréscimo legal, **dentro dos 25%**, assim como em razão dos benefícios para a Administração Pública.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações.

De mais a mais é importante destacar que o valor requerido para aumento contratual não ultrapassa os limites dispostos no artigo 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que significa ser plenamente possível o deferimento da solicitação da empresa.

IV - DA CONCLUSÃO

Posto isso, em observância a situação do aditivo quantitativo previsto no contrato 300/2021 – PMO, a procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de formalização de aditamento do referido contrato, no que se refere ao acréscimo de quantidade equivalente a **25% (vinte e cinco por cento), conforme documentos em anexo.**

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 28 de março de 2022.


Jassil Paranatinga Filho
Procurador Geral do Município
Decreto nº 207/2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

RECEBIDO

DATA: 28/03/22

HORAS: 11:35

SERVIDOR: Bispos